



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13859.000066/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-02.041 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO DE LUCCA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. DEFERIMENTO.

Comprovado que o contribuinte pagou o imposto em montante superior ao que seria devido, deve-se reconhecer o direito à restituição, com as correções de praxe.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento tombada nestes autos, devendo ser-lhe restituído o valor apurado na declaração retificadora apresentada em 31/12/2004, com as correções monetárias de praxe.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

O contribuinte apresentou sua declaração de ajuste original do ano-calendário 2003, em 30/04/2004, quando apurou um imposto a pagar de R\$ 6.226,68, tendo pago tal imposto (fls. 06 e 61). Posteriormente, em 31/12/2004, verificando que tinha informado os rendimentos tributáveis majorados, corrigiu o equívoco via declaração retificadora, e agora apurou um imposto devido minorado, tendo informado o imposto outrora pago como oriundo de Carnê-leão/mensalão (imposto complementar), o que culminou com a apuração de um imposto a restituir de R\$ 731,22 na retificadora (fls. 10 e 32).

Em procedimento de revisão da declaração retificadora acima, considerando que não havia recolhimentos com os códigos do carnê-leão ou do imposto complementar/mensalão (0190 ou 0246), a autoridade fiscal revisora glosou o valor informado como Carnê-leão/mensalão, confeccionando uma notificação de lançamento para cobrar o imposto apurado pelo contribuinte na dita retificadora, com multa de mora de 20% sobre o imposto apurado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-SÃO PAULO II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-36.414, de 18 de novembro de 2009 (fls. 103 a 108).

A decisão acima exonerou a multa e os juros de mora, pois o principal havia sido pago antes da autuação, e asseverou que o contribuinte deveria ter solicitado via PER (pedido eletrônico de restituição) o imposto pago a maior.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/03/2010, quinta-feira. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/04/2010, segunda-feira.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que pagou integralmente o imposto apurado na notificação de lançamento, fazendo jus à restituição apurada na declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 04/03/2010, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/04/2010, segunda-feira, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 05/04/2010. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Restou confirmado que o contribuinte recolheu o imposto a pagar apurado em sua declaração de ajuste original do exercício 2004, sendo que utilizou a declaração retificadora para perseguir o valor pago a maior, pois, originalmente, havia declarado rendimentos tributáveis majorados.

Claramente vê-se que o contribuinte tem um direito creditório em face da Fazenda Pública Federal, pois pagou o imposto em valor que sobejou o devido, não parecendo razoável indeferir tal pretensão em face de equívocos formais do contribuinte (informação indevida de montante não recolhido a título de carnê-leão/mensalão ou ausência de PER), sob pena de a Administração enriquecer indevidamente, sem causa, pois de há muito, considerando o momento presente, já fluíra o prazo decadencial para peticionar um direito creditório do exercício 2004 via PER, sendo claro que desde 31/12/2004 o contribuinte persegue sua restituição.

Por tudo, como é sabido por todos que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da informalidade, isso implica que não se deve se apegar às formas para denegar o direito líquido e certo do contribuinte, como se vê nestes autos. Inegavelmente, faz jus o contribuinte à restituição apurada em sua declaração de ajuste anual retificadora, devendo esta instância julgadora superar as formalidades e reconhecer o direito creditório anteriormente descrito.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento tombada nestes autos, devendo ser restituído ao recorrente o valor apurado na declaração retificadora apresentada em 31/12/2004, com as correções monetárias de praxe.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos